

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NUCLEO NITERÓI

AO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/ RJ

Ação Civil Pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002

Procedimento Administrativo nº 09/2018 (2018.00565059)¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Niterói, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por dependência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, com fundamento nos artigos 515, inciso III e 536, do Código de Processo Civil/2015 c/c artigo art. 19 da Lei nº 7.347/85, requerer o

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA
(Homologatória de Termo de Ajustamento de Conduta)**

Em face do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 28.521.748/0001-59, representada pelo Prefeito Municipal em exercício, **Rodrigo Neves Barreto**, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, Centro, Niterói/RJ, Cep. 24.020-06, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Pretende-se neste petítório o cumprimento de sentença homologatória de Aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), proferida nos autos da presente ação civil pública, em razão do descumprimento do ajuste pelo Município de Niterói, cujo objeto atual tem como escopo a implementação de três residências inclusivas nesta cidade, com capacidade para dez pessoas em cada equipamento, de acordo com a normativa dos

¹ O presente cumprimento de sentença está instruído com documentos obtidos no P.A. nº 09/18, que tem por objeto a fiscalização do cumprimento do TAC homologado judicialmente no curso da ACP 0014242-60.2017.8.19.0002.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

Sistema Único da Assistência Social (SUAS), visando acolher pessoas com deficiência atualmente mantidas no CRS Itaipu.

Tramita nestes autos pedido de cumprimento de sentença em relação ao TAC inicialmente celebrado, em face dos outros compromissários, quais sejam, a Fundação Leão XIII e o Estado do Rio de Janeiro, cujas medidas deferidas por este juízo – entre as quais, intimação para cumprimento, sob pena de multa pessoal, e bloqueio de um milhão de reais do Estado - permitiram dar efetividade à parte de competência aos referidos órgãos estaduais.

O Município de Niterói assumiu, originalmente, através da atual Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, as seguintes obrigações:

**DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS DE NITERÓI**

Estando as partes interessadas em acordo e imbuídas na consecução deste fim, resolvem firmar o presente compromisso de ajustamento de conduta para que produza, na forma da lei, efeitos concretos e eficazes, mediante assunção e cumprimento das seguintes **OBRIGAÇÕES**, a saber:

(1ª) Manter o credenciamento junto ao CRAS e proceder ao acompanhamento contínuo e ininterrupto dos abrigados atuais e futuros do CRS Itaipu, inclusive para fins de obtenção e regularização de benefícios previdenciários;

Coronel Gomes Machado, nº 196, 9º andar, Centro, Niterói /RJ - CEP 24.020-109
Tels: 2718-9920 / 2550-9154 e- mail: pjipdniterói@mprj.mp.br

fl. 8 de 11

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

(2ª) No prazo de 90 (noventa) dias, proceder à implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói, nos moldes do processo administrativo n. 090000339/2018, cujo financiamento será compartilhado com a SECTIDS mediante termo de aceite, a fim de receber os usuários oriundos do CRS Itaipu com perfil para os equipamentos, a partir de avaliação individualizada pela SECTIDS e pela SMASDH de Niterói.

A 1ª obrigação acima foi cumprida pelo ente municipal, no entanto, a 2ª obrigação, concernente à implementação de três residências inclusivas em cofinanciamento com o Estado, inicialmente ficou condicionada à contrapartida estadual, garantida após a execução e o bloqueio em curso neste feito.

Posteriormente, foram mantidas tratativas com o Município para que desse cumprimento à sua parcela correspondente à metade do valor da implementação das residências inclusivas e - o mais importante - viesse a adotar todas as providências, de ordem material, estrutural e de pessoal, para a existência dos equipamentos e adequada prestação do serviço assistencial correspondente.

Conforme atas de reunião ora juntadas, observa-se que esta Promotoria de Justiça acompanhou as dificuldades apresentadas inicialmente para prestação terceirizada do serviço, prorrogou por 90 (noventa) dias o prazo inicial, e sugeriu que os serviços fossem prestados diretamente pelo Município, o que foi acatado pelo ente (*ex vi* da cronologia apresentada no corpo do aditamento do TAC juntado aos autos).

Em 15 de setembro do corrente ano, em razão da notória situação decorrente da pandemia da COVID-19, após derradeiras tratativas, confiante na boa-fé e no intento de adimplir o ajuste, foi firmado perante o Ministério Público ADITAMENTO ao Termo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

de Ajustamento de Conduta originário, igualmente homologado por sentença, proferida em 26.11.20. Na oportunidade, assumiu o Município as seguintes obrigações:

No prazo de 90 (noventa) dias, cumprir integralmente a CLÁUSULA 2ª do TAC firmado em 07.11.2018, comprometendo-se a implementar, de forma definitiva, três Residências Inclusivas e, para tanto, realizar as seguintes etapas e objetivos:

- I. Promover a execução direta do serviço em observância ao projeto apresentado pela SASDH em 07.08.2020 (ANEXO II) de forma permanente, sem prejuízo da reavaliação da prestação do serviço periodicamente, sempre garantida a sua continuidade;
- II. Concluir o processo de desapropriação, de acordo com os Decretos publicado no D.O. do Município em 09.06.20 (ANEXO III) referentes aos imóveis situados na Rua Soares de Miranda, nº 134, apartamentos 101, 101 térreo, 102, 136, 136 fundos e 201, bairro Fonseca, para a implantação das residências no local;
- III. Realizar obras e reparos estruturais necessários, inclusive para atendimento das normas de acessibilidade, de acordo com a ABNT;
- IV. Adquirir mobiliário, equipamentos, material de higiene, enxoval, insumos etc. necessários à ocupação das RIs pelos usuários oriundos do CRS Itaipu;
- V. Trabalhar a vizinhança, previamente à implantação do equipamento, para que haja maior integração com os residentes;
- VI. Garantir a formação das equipes multidisciplinares conforme o disposto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos- NOB-RH, Resolução CNAS Nº 17 e no Caderno de Orientações Técnicas sobre Residências Inclusivas, editado pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2014;
- VII. Realizar a capacitação dos recursos humanos, especialmente dos cuidadores, com integração das áreas da assistência social e saúde do Município para esse fim, nos moldes do CRONOGRAMA em anexo (ANEXO I);
- VIII. Organizar com a equipe de saúde mental do Município como será o acompanhamento dos usuários após a mudança para o novo endereço, de forma a assegurar a continuidade do acompanhamento pela Rede, ainda que por CAPS diverso, e de eventual medicação;
- IX. Garantir a articulação entre as Residências Inclusivas e o SUS, na forma da Portaria interministerial MS/MDS nº 03/2012, que determina que a Residência Inclusiva contará com o apoio matricial das equipes de saúde da Atenção Básica, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, Atenção Domiciliar e Centros Especializados em Reabilitação, bem como os demais pontos das redes de atenção à saúde presentes na Região de Saúde, realizando desde já contato com a UBS da região, bem como com eventual centro de reabilitação, para absorção do atendimento imediato dos novos residentes;
- X. Definir no PIA (plano individual de atendimento) dos usuários do CRS Itaipu quais pessoas serão transinstitucionalizadas para as RIs de acordo com o perfil do equipamento, bem como a forma que se dará a ocupação dos usuários em cada residência e em seus cômodos;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

- XI.** Preparar os usuários que serão transinstitucionalizados, os quais deverão ser cientificados da transferência, de forma que façam parte desse processo para que se dê da forma menos impactante possível;

Expirado o prazo fixado, já em 17.12.20, foi realizada reunião por esta Promotoria de Justiça, com o objetivo de obter informações sobre a implementação das residências inclusivas, da forma acordada – ata de reunião ora juntada.

Lamentavelmente, o Município de Niterói, através do Procurador Municipal e da Subsecretária Municipal de Desenvolvimento Social, informou a paralisação dos atos administrativos tendentes ao cumprimento do ajuste, sob a justificativa de suspensão pelo Tribunal de Contas do Estado do procedimento licitatório alusivo à contratação de obras/manutenção nos imóveis desapropriados para funcionamento das residências.

Trata-se, entretanto, de descumprimento inescusável, uma vez que referida licitação não tinha por finalidade os reparos dos imóveis das residências inclusivas, mas contratação de empresa para realização de obras em geral pelo Município, não sendo sequer apresentado projeto referente aos reparos que seriam necessários nos imóveis desapropriados, o que demonstra deliberada omissão no cumprimento das cláusulas pactuadas.

Com essa conduta, o Município de Niterói obsta a transinstitucionalização de 30 (trinta) pessoas acolhidas no CRS Itaipu para as residências inclusivas, perpetuando a manutenção daqueles usuários em instituição inadequada ao seu perfil, deixando, assim, de prestar-lhe a devida proteção social.

Diante da gravidade da situação fática exposta, é indispensável a adoção de medidas que visem a proporcionar o efetivo cumprimento da decisão judicial homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta e de seu Aditamento, mediante a imposição de obrigações de fazer, nos termos do art. art. 536 c/c 527 do CPC.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Ainda, de acordo com o § 1º, do art. 536, do CPC, a norma processual prevê uma enumeração exemplificativa dos meios executivos que podem ser empregados para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Para não gerar prejuízo ao patrimônio público e a fim de garantir a eficácia e a preservação da utilidade da prestação jurisdicional, é devida a imposição de multa sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento das determinações judiciais, na forma dos dispositivos citados e do art. 537 do CPC.

Vale transcrever decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

0018748-85.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA -
Julgamento: 06/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE.
MAJORAÇÃO ASTREINTES.
MANUTENÇÃO. MULTA PESSOAL EM DESFAVOR DOS
SECRETÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DO ARTIGO 77, INCISO IV DO NCPC. APLICAÇÃO DO
ENUNCIADO Nº 6 DO AVISO Nº 51/2006 DO ENCONTRO DE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NUCLEO NITERÓI

JUÍZES DE FAZENDA PÚBLICA DESTE ESTADO. Agravo de instrumento de decisão, em ação cognitiva ajuizada por paciente hipossuficiente econômica, majorou a multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 e fixou multa pessoal em desfavor dos Secretários de Saúde, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na internação em unidade hospitalar municipal ou estadual, equipada com CTI, para a realização de exame de videohisteroscopia e intervenção cirúrgica para a retirada de pólipos endometriais. 1. **A fixação de astreintes visa compelir aquele que deve cumprir uma determinação judicial, para que o faça, em lapso temporal restrito, de modo a que o direito da outra parte não venha a perecer, ou seja por demais sacrificado** 2. Transcurso de lapso temporal, sem que o ente municipal providenciasse a internação da autora. Majoração da multa diária. Providência necessária. 3. Não é admissível que o agravante instado à uma obrigação de fazer, sob pena de multa diária, resista ao cumprimento do que lhe foi imposto, a esperar, talvez, pela indulgência dos tribunais que admitem a revisão da multa cominatória. 4. Desprestígio à imperatividade das decisões judiciais que deve ser extirpado do cotidiano forense. 5. Multa cominatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00, proporcional ao bem jurídico em jogo, à situação de gravidade e à relutância do Estado do Rio de Janeiro cumprir a decisão judicial. 6. **É facultado ao juiz, ao conceder a tutela antecipada, impor multa pessoal, incidente sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação.** Aplicação do Enunciado n.º 6 do Aviso n.º 51/06 do encontro de juízes de Fazenda Pública deste Estado. 7. Recurso ao qual se nega provimento. (grifos nossos)

0031723-42.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 23/08/2017
- TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. MULTA PESSOAL DA AUTORIDADE. CABIMENTO. A controvérsia cinge-se sobre a fixação de multa diária pessoal da autoridade, sendo irretocável o decisum prolatado pelo juízo a quo. Como cediço, **é facultado ao juiz, ao conceder a tutela antecipada, impor multa pessoal, incidente sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, ainda que não integre formalmente a demanda.** Nesse sentido, dispõe o Enunciado n.º 6 do Aviso n.º 51/2006 do Encontro de Juízes de Fazenda Pública deste Estado. Recurso desprovido. (grifos nossos)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

Processo AgRg no AREsp 472750 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0025952-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/06/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. *A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.* (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. (ASTREINTES - FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO - VIABILIDADE) STJ - REsp 1111562-RN. (grifos nossos).

Além da imposição de multa diária para efetivação do cumprimento das obrigações de fazer previstas no TAC, faz-se necessário o deferimento de medidas judiciais para garantir que as trinta pessoas institucionalizadas no CRS Itaipu continuem a receber o atendimento adequado enquanto aguardam a transferência para as residências inclusivas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

Destarte, impõe-se determinação judicial ao Município de Niterói e à Fundação Leão XIII, com fixação de multa pessoal para a hipótese de descumprimento, para que realizem todos os atos necessários à manutenção do funcionamento digno e adequado do CRS Itaipu como abrigo institucional (utensílios pessoais, equipe de pessoal, alimentação, assistência social, assistência à saúde etc.) até que seja efetivada a transferência dos usuários que aguardam a implementação das três residências inclusivas neste município.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer a V. Exa.:

a) Seja determinado, na forma do § 1º, do art. 536, do CPC, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, à FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ao MUNICÍPIO DE NITERÓI, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a realização de todos os atos necessários para a manutenção do funcionamento digno e adequado do CRS Itaipu como abrigo institucional (utensílios pessoais, equipe de pessoal, alimentação, assistência social, assistência à saúde etc.) até que seja efetivada a transferência dos usuários que aguardam a implementação das três residências inclusivas neste município, sob pena de multa diária **pessoal** em face do Presidente da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, e do Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Niterói, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese de descumprimento, a ser depositado em juízo (art. 537, §3º do CPC);

b) a intimação do executado MUNICÍPIO DE NITERÓI, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para cumprir as obrigações previstas no Título Executivo Judicial (art. 515, III do CPC), em especial, a adoção de medidas administrativas efetivas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA DO NÚCLEO NITERÓI

necessárias para o cumprimento do acordo homologado judicialmente, com a aplicação das devidas sanções, sob pena de multa diária **pessoal** em face do Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos até o cumprimento da obrigação, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada hipótese de descumprimento, a ser depositado em juízo (art. 537, §3º do CPC), a partir da intimação da decisão, nos moldes do art. 536 e parágrafos, e art. 537 (multa aplicada na fase de execução) do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa e sanções penais, a serem perseguidas em seus respectivos processo;

- c) Ao final, a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar;
- d) A condenação dos demandados em custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do Fundo Especial do Ministério Público;
- e) Pelo processamento deste cumprimento de sentença coletiva nos autos do processo n. 0014242-60.2017.8.19.0002.
- f) Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, documental, pericial e testemunhal.

Informa, por fim, o *Parquet*, que tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

P. Deferimento.

Niterói, 20 de dezembro de 2020.

CAROLINA MARIA GURGEL SENRA

Promotora de Justiça | Mat. 3275